

REFORMA TRIBUTÁRIA EM DEBATE: DEMOCRACIA FISCAL, DESIGUALDADE SOCIAL E DESENVOLVIMENTO

Alexandre Barros da Costa¹

Resumo:

Este artigo tem como objetivo demonstrar a importância da democracia fiscal para a redução da desigualdade social no Brasil. Para tanto, foi feita uma breve revisão teórica sobre os conceitos de democracia e democracia fiscal, bem como analisados alguns aspectos da tributação sobre a renda no Brasil. Constatou-se que a democracia fiscal, entendida também como um sistema tributário mais equânime, é um importante instrumento para a redução da desigualdade social. Sugere-se, portanto, que a reforma tributária seja debatida através da perspectiva do desenvolvimento, tendo a democracia fiscal como o centro deste debate.

Palavras-chave: democracia; tributação; desigualdade; desenvolvimento.

DEBATE TAX REFORM: FISCAL DEMOCRACY, SOCIAL INEQUALITY AND DEVELOPMENT

Abstract:

This article aims to demonstrate the importance of fiscal democracy for reducing social inequality in Brazil. To this end, a brief theoretical review was carried out on the concepts of democracy and fiscal democracy, as well as some aspects of income taxation in Brazil. It was found that fiscal democracy, also understood as a more equitable tax system, is an important instrument for reducing social inequality. It is suggested, therefore, that the tax reform be debated from the perspective of development, with fiscal democracy as the center of this debate.

Keywords: democracy; taxation; inequality; development.

¹ Doutorando em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Políticas Públicas e Desenvolvimento pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). Possui especialização em Relações Internacionais (UNILA), em Direito Tributário e Aduaneiro (PUC/MG) e em Direito do Trabalho e Previdenciário (PUC/MG). Graduação em Ciências Econômicas (UFPR). Principais áreas de pesquisa: Políticas Públicas, Economia Política, Economia Regional e Urbana e Economia da Concorrência. Membro do Grupo de Pesquisa Tríplice Fronteira e Relações Internacionais (CNPq/Unila). É Analista Tributário da Receita Federal desde 2006. Atua na Coordenação Geral de Análise Antitruste 2 (CGAA 2) do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). E-mail: abcbarros@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é demonstrar a importância da democracia fiscal para a redução da desigualdade social no Brasil, sobretudo quando o debate sobre reforma tributária é intensificado. Não se trata de ignorar a existência de outras políticas públicas que também podem atacar o problema, mas sim de reforçar a democracia fiscal como uma política importante e eficaz na redução da desigualdade social que persiste no país.

Para atingir o objetivo proposto, foi feita uma breve revisão teórica sobre os conceitos de democracia e democracia fiscal, bem como analisados alguns aspectos da tributação da renda no Brasil, evidenciando como é possível reduzir a desigualdade social através da democracia fiscal. Essa análise da tributação da renda foi feita tanto sob a perspectiva dos preceitos e das normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF 88) e o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), quanto sob a perspectiva econômico-social.

A CF 88 é um símbolo da democracia brasileira, pois sua promulgação representa o fim do período ditatorial militar, que foi instaurado em 01 de abril de 1964 e durou até 15 de março de 1985. Além de Constituição Democrática, a CF 88 também é conhecida como Constituição Cidadã, pois têm entre seus fundamentos a dignidade humana, a cidadania e o pluralismo político. A CF 88 expressa, ainda, que são objetivos fundamentais: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; e a redução das desigualdades sociais.

O Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, foi criado em 1966 como lei ordinária e recepcionado pela CF 88 com *status* de lei complementar. Logo, é uma norma infraconstitucional, ou seja, encontra-se abaixo da CF 88. Em respeito à hierarquia das normas, portanto, o CTN deve ser aplicado e interpretado conforme os preceitos e dispositivos da intitulada Constituição Democrática Brasileira.

Sendo assim, não é possível falar em democracia fiscal sem analisar a CF 88 e o CTN. Como a democracia fiscal deriva da democracia e contribui para a sua qualidade, também não é possível falar de democracia fiscal sem falar na própria democracia.

No Brasil, a “onda” de polarização de ideias, colocando os partidos de esquerda e direita² em constante conflito e sem qualquer perspectiva de convivência pacífica no médio prazo, é prejudicial à democracia e vai de encontro ao que prega a CF 88, especialmente o pluralismo político entendido como princípio basilar e a livre manifestação do pensamento como um direito fundamental.

Essa deterioração dos princípios democráticos não está ocorrendo apenas na América Latina, mas sim em várias partes do mundo. Para Terenciano (2018, p.151), “o processo de consolidação democrática, não chegou ao fim, e no meio deste processo, está ocorrendo o reverso”. Oportuno, então, ressaltar que a estabilidade democrática brasileira é imprescindível para que seja alcançada a democracia fiscal e, por consequência, a redução da desigualdade social.

Diante desta proposta, o artigo estrutura-se com os seguintes tópicos: 1. Introdução, 2. Democracia fiscal e seu impacto para a qualidade da democracia, 3. Tributação da Renda no Brasil e Desigualdade Social e 4. Considerações Finais.

² Ver classificação de Codato, Berlatto e Bolognesi (2018).

2. DEMOCRACIA FISCAL E SEU IMPACTO PARA A QUALIDADE DA DEMOCRACIA

A democracia pode ser entendida como uma das formas de governo que um povo pode adotar, devendo-se afastar deste contexto qualquer forma autocrática. Percebe-se, portanto, a conotação política do termo. A ideia de democracia, nas palavras do filósofo Norberto Bobbio, remete à onicracia, isto é, o governo de todos. Ainda segundo Bobbio (2009), a democracia, na contemporaneidade, transbordou as perguntas “quem governa?” e “como governa?”, devendo ser compreendida como um conjunto de mecanismos que permitam a efetiva participação dos interessados na deliberação dos assuntos coletivos (CRUZ, 2018; MARTINS, 2009).

Segundo Kotler (2015, p. 241), “em A República, Platão descreveu o conceito original de democracia como um sistema de representação eleita por um eleitorado esclarecido”. Já para Mounk (2019, p. 20), “democracia é um conjunto de instituições eleitorais que possuem vínculos e traduzem efetivamente visões populares em políticas públicas”.

Neste contexto, na maioria dos países, a “democracia é considerada como um valor de alto-relevância, isto é, quase todos os povos a colocam como uma de suas bases de organização”(MARTINS, 2009, p. 207). A democracia apresenta-se como algo sonhado e desejado por todos. Sendo assim, políticos com flagrantes comportamentos autoritários e avessos aos princípios democráticos não se posicionam oficialmente contra a democracia. Contudo, “demagogos potenciais existem em todas as democracias, e, ocasionalmente, um ou mais de um deles faz vibrar a sensibilidade pública” (LEVITSKY e ZIBLATT, 2018, p.21).

De acordo com Castells (2018, p.10), “a democracia se constrói em torno das relações de poder social que a fundaram e vai se adaptando à evolução dessas relações, mas privilegiando o poder que já está cristalizado nas instituições”. Se for rompido o vínculo entre o que os cidadãos desejam e as ações daqueles que foram eleitos, surge a crise da legitimidade política, que pode ser corrigida, na democracia liberal, com a pluralidade de opções e eleições periódicas para escolha entre essas opções. Todavia, a profissionalização da política faz com que alguns políticos defendam seus próprios interesses, afastando-se de suas ideologias e da busca pelo bem-estar coletivo. Assim, aumenta-se a desconfiança por parte da população e inicia-se um processo que leva à ruptura da democracia.

Para Mounk (2019), uma das formas de evitar essa ruptura e aperfeiçoar a qualidade da democracia é através da revisão das políticas públicas que permitiram que o aumento da desconfiança da população em relação à classe política chegasse a níveis tão elevados. Nos Estados Unidos, por exemplo, uma pesquisa realizada em 2014 revelou que apenas 30% dos americanos confiavam na Suprema Corte e 29% confiavam na Presidência. A confiança no Congresso, que era de 40% no início dos anos 70, caiu para menos de 10%. Uma das hipóteses desta decepção dos cidadãos com a política é a distribuição injusta da riqueza gerada na sociedade, assim como dos recorrentes sacrifícios a que são submetidos em nome do equilíbrio orçamentário.

De acordo com Piketty (2018), essa distribuição injusta da riqueza só se amplia, pois há um crescimento vertiginoso da fortuna dos 1% mais ricos do planeta desde 1970. O 1% mais rico da Europa, por exemplo, detém 25% do patrimônio total da Europa, enquanto os 50% mais pobres possuem um patrimônio equivalente a apenas 5% do total. Isso significa que o 1% mais rico da população possui um patrimônio 5 vezes maior do que os 50% mais pobres. Nos EUA a situação é ainda mais preocupante, pois o 1% mais rico detém 35% do

patrimônio total, enquanto os 50% mais pobres detêm apenas 5% de todo o patrimônio (MAIA, 2016).

A reversão desse cenário de profunda desigualdade econômica e social pode ser alcançada, por exemplo, com uma política tributária voltada para a democracia fiscal. Para Martins (2009, p. 295), um dos fundamentos da democracia fiscal é a igualdade de sacrifícios. Segundo este autor, é necessário “imprimir um caráter isonômico à tributação como ideia de que todos se sujeitem a um mesmo sacrifício perante o fisco”.

A isonomia, aqui tratada, deve ser real e não apenas formal. Não basta estabelecer um valor idêntico de imposto a ser pago por todos os contribuintes, é preciso analisar o impacto que a exigência tributária terá na comodidade de cada cidadão. No Brasil, é pacífico o entendimento – que deriva da CF 88 – de que a verdadeira igualdade está na concepção que determina tratamento desigual a situações não equivalentes, ou seja, os desiguais devem ser tratados na medida de suas desigualdades (MARTINS, 2009). No mesmo sentido, para Moraes (2003, p. 64), “o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça”.

Um dos fatores que impede o avanço na democracia fiscal e, por consequência, uma melhor qualidade da democracia é o *lobby* das grandes corporações e dos grandes detentores de capital junto à classe política. Esses atores da sociedade influenciam a política tributária no sentido de recolherem menos impostos ou serem taxados, proporcionalmente, de forma menos onerosa que a maioria da população. O financiamento de campanhas políticas por grandes empresas ou empresários, por exemplo, tem se revelado como uma verdadeira corrupção do ideal democrático, fazendo como que o país fique alienado, estagnado e deixe escapar as verdadeiras questões que afetam o futuro da nação (KOTLER, 2015).

No Brasil, a democracia fiscal e sua contribuição para a qualidade da democracia dependem da efetividade de alguns dispositivos constitucionais e legais como, por exemplo, tributação segundo a capacidade econômica do contribuinte (art. 145, §1, CF 88), tributação progressiva da renda (art. 153, §2, I, CF 88), tributação sobre grandes fortunas (art. 153, VII, CF 88) e tributação da renda sem discriminação da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção (art. 43, §1, CTN).

Conforme Silveira, Passos e Guedes (2018, p.21):

Ao contrário do que, de longa data, propôs o *mainstream* econômico, a tributação tem papel proeminente na promoção da equidade, uma vez que sendo mecanismo utilizado para financiar o Estado, não deve passar ao largo do propósito de afiançar uma sociedade mais justa e solidária.

Portanto, intensificar os debates sobre democracia fiscal contribui para a qualidade e consolidação da própria democracia.

3. TRIBUTAÇÃO DA RENDA NO BRASIL E DESIGUALDADE SOCIAL

Uma tributação mais justa, como dito no tópico anterior, é um instrumento importante para a qualidade da democracia. Os Estados, em um contexto de total ignorância de sua capacidade de autofinanciamento ou aprisionamento na teoria econômica ortodoxa, estão cada vez mais dependentes da arrecadação dos tributos (RESENDE, 2017). De acordo com Piketty (2014, p. 464):

[...] todos os países ricos, sem exceção, passaram ao longo do século XX de um equilíbrio em que se destinava menos de um décimo da renda nacional aos impostos e às despesas comuns para um novo equilíbrio no qual se dedicava, no longo prazo, entre um terço e metade da renda nacional.

Segundo Costa e Silva (2018), neste contexto, torna-se relevante a atenção para a forma com que os tributos são extraídos da população, pois isso representa o nível de desigualdade que se está disposto a tolerar. Ainda segundo os autores:

[...] no ano de 2013, a arrecadação do Imposto de Renda Pessoa Física sobre o rendimento do trabalho (IRPF-Rendimentos do Trabalho) foi de R\$ 86,08 bilhões e a arrecadação do Imposto de Renda Pessoa Física sobre o rendimento do capital (IRPF-Rendimentos do Capital) foi de R\$ 37,5 bilhões.

Percebe-se, portanto, que, no Brasil, o rendimento do capital é privilegiado em detrimento do rendimento do trabalho. De acordo com Hanni, Martner e Podestá (2017, p. 134) “el principal aspecto que afecta a la equidad del impuesto sobre la renta personal es el trato preferencial que reciben las rentas de capital, lo que provoca una asimetría con respecto a la tributación de las rentas del trabajo”.

A diferença na arrecadação de IRPF, no Brasil, entre rendimento do trabalho e rendimento do capital explica-se, em parte, pela isenção concedida aos lucros e dividendos. Na contramão do mundo, apenas Brasil e Estônia não tributam os rendimentos das pessoas físicas que se originam dos lucros e dividendos. Nos EUA, por exemplo, a alíquota gira em torno de 20%. E, por lá, os lucros e dividendos também são tributados na pessoa jurídica. No Reino Unido, na França, na Coreia do Sul e no Canadá, a alíquota é superior a 30%. Na Dinamarca, a alíquota ultrapassa os 40% (CASTRO, 2014).

Aproveitando-se desta isenção, a distribuição de lucros e dividendos, no Brasil, mais que dobrou em menos de 5 (cinco) anos. Em 2007, as declarações de IRPF indicaram 136 bilhões de reais de lucros e dividendos isentos de imposto de renda. Em 2013, esse valor chegou a 372 bilhões de reais (MAIA, 2016).

O argumento de que a tributação de lucros e dividendos no Brasil causaria “fuga de capital” não merece prosperar, pois a tributação sobre lucros e dividendos é prática comum entre os países, principalmente os desenvolvidos. Sendo assim, os donos das grandes fortunas teriam apenas duas alternativas: evasão de divisas (crime financeiro) ou investir na Estônia, o que do ponto de vista da essência do capitalismo em um mundo globalizado não parece ser uma opção válida.

Com a tributação sobre lucros e dividendos é possível, por exemplo, a redução da alíquota do IRPF sobre os menores rendimentos, aumentar a faixa de isenção, aumentar as deduções (gastos com saúde e educação) e diminuir a tributação sobre o consumo. É possível, ainda, diminuir o imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ). Mas, é importante ressaltar que a tributação sobre os lucros e dividendos com a compensação exclusiva através da diminuição do IRPJ é política que continuará contribuindo para a manutenção dos privilégios, não tendo impacto direto na redução das desigualdades.

Logo, a compensação da tributação sobre lucros e dividendos deve contemplar a redução do IRPF para as classes baixa e média e/ou a redução dos impostos sobre consumo (PIS/COFINS, IPI, ICMS, por exemplo). Neste ponto, válido registro que a tributação sobre o

consumo no Brasil é muito superior à média dos países desenvolvidos e, sendo assim, também contribui para a desigualdade social.

Tratando da tributação sobre o consumo, Maia (2016, p. 92) afirma que:

Uma tributação que incide prioritariamente sobre o consumo cria graves distorções na distribuição do ônus tributário. Isso ocorre porque nos impostos sobre o consumo, via de regra, não é aferida a capacidade econômica do contribuinte, ou seja, rico ou pobre, o contribuinte pagará o mesmo valor em tributos, embora o sacrifício em relação a sua renda total não seja o mesmo. Prova disso é que, segundo dados do IPEA, no Brasil os 10% mais pobres da nossa população destinam 32,8% da sua renda para o pagamento de tributos, enquanto os 10% mais ricos, sofrem o ônus de 22,7% em sua renda.

Para além da não tributação dos lucros e dividendos e da excessiva tributação sobre o consumo, o Brasil também instituiu, através da Lei nº 9.249/95, a figura dos juros sobre o capital próprio (JSCP) em seu sistema tributário. Trata-se de um artifício jurídico e econômico que permite com que grandes empresas recolham menos imposto de renda, enquanto propostas para eliminação das deduções (educação, saúde, por exemplo) do imposto de renda das pessoas físicas são cogitadas.

Segundo Soares (2019, p. 49), o JSCP é uma “despesa fictícia calculada aplicando a taxa de juros de longo prazo (TJLP) sobre o capital próprio da empresa”, e estes juros são pagos aos acionistas como um tipo de dividendos, sendo deduzidos da base de cálculo do imposto de renda. Nenhum outro país do mundo adota essa prática!

Gobetti e Orair (2016), que também trata o JSCP como uma despesa fictícia, o define como uma despesa que a empresa pode deduzir do pagamento do seu imposto com o objetivo de equipará-la com outra empresa que estivesse endividada e que, nesse caso, o gasto com juros é abatido do seu lucro para efeitos de cálculo do imposto. Os autores afirmam, ainda, que “o efeito prático é que uma parcela do lucro, que seria tributada pelo IRPJ e pela contribuição social sobre lucro líquido (CSLL) à alíquota de 34%, passa a ser tributada a apenas 15%, quando paga ao acionista”.

Essa discriminação da tributação, no Brasil, entre rendimento do trabalho e rendimento do capital é afronta direta aos princípios constitucionais da capacidade econômica do contribuinte e da progressividade tributária (alíquotas maiores para rendimentos maiores), além de ilegalidade flagrante. O art. 41, §1, do CTN, é claro ao estabelecer que a tributação da renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Neste sentido, o sistema tributário brasileiro necessita de uma reforma urgente e profunda. Aqui, se o rendimento mensal de R\$5 mil reais é fruto do trabalho, está sujeito a alíquota de IRPF de 27,5%; no entanto, se o rendimento mensal de R\$5 milhões de reais é originado de dividendos, não paga um centavo do imposto. Logo, é um sistema tributário altamente regressivo, em descompasso com os princípios norteadores da Constituição Democrática Brasileira de 1988 (FERNANDES, CAMPOLINA e SILVEIRA, 2019).

Na análise de Gobetti (2018, p. 31):

Trata-se, portanto, de um sistema de tributação da renda desalinhado, gerador de distorções nas decisões dos agentes econômicos, e que, além disso, possibilita que os muito ricos, que vivem de renda do capital e tem maior acesso às técnicas de planejamento tributário (e sucessório), sejam tributadas, em média, bem abaixo dos padrões internacionais vigentes nas economias desenvolvidas, que varia de 40% a

60%. Fato este que contribui para a acentuada **concentração de renda e riqueza no topo da pirâmide social brasileira** [...] (grifo nosso).

No mesmo sentido, segundo Maia (2016, p.103):

Se somarmos o patrimônio dos 59 bilionários brasileiros, obteremos o montante de US\$ 181,05 bilhões, ou aproximadamente R\$ 579,36 bilhões. Como o PIB brasileiro, em 2014, somou R\$ 5,521 trilhões e a população estimada do Brasil em 2014 foi de 202.768.562 milhões de pessoas, podemos dizer que 0,00003% da nossa população possui um patrimônio que equivale a aproximadamente 9,09% de todo o PIB brasileiro.

Maia (2016), ressalta, ainda, que somente Jorge Paulo Lemann, o homem mais rico do Brasil e sócio de uma varejista envolvida em um escândalo de fraude contábil que supera 40 bilhões de reais³, possui um patrimônio proporcional a 0,45% de todo o PIB brasileiro. Esse exemplo expõe a brutal concentração de renda no Brasil. De um lado, apenas 59 cidadãos brasileiros, dentre os mais de 200 milhões, possuem patrimônio que equivale a, aproximadamente, 9% de toda a riqueza produzida. Na outra extremidade, o país possui mais de 50 milhões de brasileiros vivendo abaixo da linha de pobreza, ou seja, com uma renda mensal menor que 400 reais.

Diante deste cenário, é possível afirmar que o problema do Brasil não é o tamanho de sua carga tributária, mas sim a forma com que são extraídos os tributos de sua população. A consolidação de uma sociedade brasileira mais justa e igualitária passa por uma revisão desta estrutura. É necessária uma reflexão dos paradigmas nos quais o sistema tributário brasileiro está baseado, questionando-se o porquê de não se seguir as tendências mais influentes entre as nações desenvolvidas (COSTA e SILVA, 2018; GOBETTI, 2018).

Embora a desigualdade seja um fato amplamente reconhecido, as políticas públicas, especialmente as fiscais, não têm sido orientadas a este objetivo com a força devida (HANNI, MARTNER e PODESTÁ, 2017). De acordo com Gobetti e Orair (2016, p. 26), “tributar dividendos pela atual tabela progressiva do IRPF, com uma faixa de isenção e alíquotas variando de 7,5% a 27,5%, conforme a renda do recebedor, geraria uma receita adicional de R\$ 59 bilhões, atingindo 1,2 milhão de pessoas e reduzindo a desigualdade em 4,03%.”

Observa-se, portanto, que uma tributação mais progressiva da renda e o tratamento igualitário entre renda do capital e renda do trabalho contribuem para a redução da desigualdade social. Apoiando-se na teoria keynesiana, é possível afirmar que como o nível de consumo das classes sociais baixa e média é elevado, uma maior progressividade do IRPF, sem distinção da origem dos rendimentos, com aumento da faixa de isenção e diminuição da alíquota sobre os menores rendimentos, estimularia o consumo e, por consequência, impulsionaria o crescimento econômico (FROYEN, 1999). Desta forma, todos seriam beneficiados.

Ao contrário do que possa parecer, tributar grandes fortunas não deve ser considerado como uma prática de países com ideologias socialistas. Países como os Estados Unidos e o Reino Unido, símbolos do capitalismo, aparecem como destaques entre os países da

³ Veja: **Uma fraude à brasileira**. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/uma-fraude-a-brasileira/>
Acesso em: 20/04/2023

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que possuem alíquotas elevadas para altas rendas (MAIA, 2016).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise proposta, mesmo com suas limitações, permitiu constatar que o sistema tributário brasileiro não está alicerçado em princípios democráticos, sobretudo os expressos na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF 88), conhecida como Constituição Democrática ou Constituição Cidadã.

A partir da análise de alguns aspectos da tributação da renda no Brasil, tanto a renda das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas, observou-se que o sistema tributário brasileiro possui estruturas que vão de encontro aos dispositivos da CF 88 e do CTN. O sistema tributário brasileiro é altamente regressivo (quem ganha menos paga mais impostos) e privilegia, não tributando algumas espécies de renda, aqueles que ocupam o topo da pirâmide na sociedade. O prejuízo imposto às classes média e baixa é flagrante.

A discussão sobre a tributação das grandes fortunas no Brasil, por exemplo, para viabilizar a redução da tributação sobre o rendimento do trabalho e/ou a tributação sobre o consumo, não pode estar envolta de retóricas falaciosas, com o objetivo de proteger a crescente concentração de riqueza da minoria. Sugere-se, portanto, que o debate sobre a reforma tributária no Brasil tenha como norte a democracia fiscal, um elemento fundamental para a redução da desigualdade social e para o desenvolvimento do país.

Referências

CAMPOLINA, B.; FERNANDES, R.; SILVEIRA, F. **Imposto de Renda e Distribuição de Renda no Brasil**. Brasília/Rio de Janeiro: IPEA, 2019. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2449.pdf>. Acesso em 27/11/2019.

CASTELLS, M. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CODATO, A.; BERLATTO, F.; BOLOGNESI, B. Tipologia dos políticos de direita no Brasil: uma classificação empírica. **Análise Social**, n.229, p. 870-897, 2018.

COSTA, A. B.; SILVA, M. A. Tributando o consumo: uma análise sobre as políticas tributárias do Brasil e do Paraguai. **Revista Orbis Latina**, vol.8, nº2, p.5-19, Foz do Iguaçu/PR (Brasil), Julho – Dezembro de 2018. ISSN: 2237-6976. Disponível em: <<https://revistas.unila.edu.br/index.php/orbis>>. Acesso em 25/11/2019.

FROYEN, R. **Macroeconomia**. São Paulo – Editora Saraiva, 1999.

GOBETTI, S. **Tributação do Capital no Brasil e no Mundo**. Brasília/Rio de Janeiro: IPEA, 2018. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33106. Acesso em 25/11/2019.

- GOBETTI, S. W.; ORAIR, R. O. **Progressividade Tributária: a agenda negligenciada**. Brasília/Rio de Janeiro: IPEA, 2016. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6633/1/td_2190.pdf>. Acesso em 25/11/2019.
- HANNI, M.; MARTNER, R.; PODESTÁ, A. **La incidencia distributiva de la fiscalidad em América Latina**. In: JIMENEZ, J.; MARTNER, R.; SABAINI, J. (Orgs.). Consensos y conflictos en la política tributaria de América Latina. Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL. Santiago, marzo de 2017. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/41048/1/S1700003_es.pdf>. Acesso em 27/11/2019.
- KOTLER, P. **Capitalismo em confronto**. Rio de Janeiro: Best Business, 2015.
- LEVITSKY, S.; ZIBLATT, D. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- MAIA, PEDRO. **O Imposto sobre Grandes Fortunas: um instrumento para a justiça tributária**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MaiaPE_1.pdf>. Acesso em: 06/01/2020.
- MARTINS, M. G. **Democracia fiscal e seus fundamentos à luz do direito e economia**. Tese apresentada como requisito para obtenção do Título de Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo – Faculdade de Direito. São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-29082011-114111/pt-br.php>>. Acesso em: 25/11/2019.
- MORAES, ALEXANDRE DE. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2003.
- MOUNK, YASCHA. **O povo contra a democracia: porque nossa liberdade corre perigo e como salvá-la**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- PIKETTY, T. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2013.
- RESENDE, A. L. **Juros, Moeda e Ortodoxia**. São Paulo: Portfólio-Penguin, 2017.
- SILVEIRA, F. G.; PASSOS, L.; GUEDES, D. R. **Justiça Fiscal no Brasil: rota para promoção da equidade**. In: XAVIER, L. O.; AVILA, C. F. D.; FONSECA, V. (Orgs.). **A qualidade da democracia no Brasil: questões teóricas e metodológicas da pesquisa**. 1º ed. Curitiba: CRV, 2018, v. 2, p. 49-76.
- SOARES, JOÃO. **Da Constitucionalidade da Tributação sobre Lucros e Dividendos**. Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Poços de Caldas, 2019. Disponível em:



<<http://bib.pucminas.br:8080/pergamumweb/vinculos/000034/00003493.pdf>>. Acesso em 06/01/2020.

TERENCIANO, F. Desconsolidação democrática na América Latina. In: GONZÁLEZ, M.; CRUZ, D. (Orgs). **Democracia na América Latina: democratização, tensões e aprendizados**. Buenos Aires: Clacso; Feira de Santana: Editora Zarte, 2018.

*Recebido em 20/04/2023
Aprovado em 02/06/2023*

